



**PARECER SEI Nº 28/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF**

**PARECER PÚBLICO. LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012.**

**ATRIBUIÇÕES DA PGFN. CONFAZ. ICMS. BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS.**

Solicitação do Ministério Público Federal. Informações sobre deliberação a respeito da atualização dos valores do Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012. Competência do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Processo SEI nº 10167.105500/2018-25

Por intermédio do Ofício nº PR/RJ/APLO nº 5944/2018, de 27 de abril de 2018, a Procuradora da República do 48º Ofício de Tutela da Cidadania e Minorias, encaminha à Presidente-Substituta do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, pedido de informações sobre revisão do valor do teto de veículo automotor adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, tendo o processo sido encaminhado à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários.

2. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

3. A desoneração em questão é um ato do qual a União não participa, nem tem poder de interferência, sendo papel do Ministro do Estado da Fazenda, ou de sua substituta, presidir a reunião em que se decidirá pela aprovação ou não do benefício tributário a ser concedido com base no art. 155, inciso XII, alínea g da Constituição Federal, regulado pela Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, mas sem direito a voto, uma vez que se trata de acordo de vontade entre entes federativos autônomos.

4. É um tema de interesse estadual, sem participação do Ministério da Fazenda ou mesmo da União, razão pela qual o mais apropriado seria a manifestação por parte dos Estados e do Distrito Federal, contudo, teceremos breves comentários sobre a questão, com objetivo de colaborar.

5. A desoneração tributária relativa a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, para fins de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS é regida pelo Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012. O referido convênio demanda unanimidade para atualização dos valores do teto da isenção, como preceitua o art. 2º, § 2º da Lei Complementar nº 24, de 1975.

6. No Parecer PGFN/CAT nº 236/2003, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, manifestou-se pela impossibilidade de forçar qualquer Estado ou o Distrito Federal a concordar com os termos de convênio que não seja de seu interesse, reconhecendo a autonomia de vontade dos entes para participar ou não de qualquer avença. Como estamos tratando de convênio que demanda unanimidade, qualquer ente que se oponha a atualização a inviabiliza, de forma plenamente legítima e de acordo com as diretrizes definidas pelo nosso sistema jurídico.

7. Vale ainda ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem inúmeras manifestações sobre impossibilidade do Poder Judiciário promover correção monetária das tabelas do imposto de renda,<sup>[i]</sup> uma vez que é uso regular do poder estatal a organização da vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, entendimento que poderia ser aplicado por analogia ao presente caso.

8. Desse modo, tecidas as breves considerações sobre a questão, tendo em vista que a matéria é de competência do CONFAZ, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, sugere-se a remessa do expediente ao referido Conselho, para as providências que entender cabíveis.

É o Parecer.<sup>[ii]</sup>

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 11 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente

**ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA**

**Procurador da Fazenda Nacional**

---

<sup>[i]</sup> RE 388312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00133. No mesmo sentido: ARE 964733 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 21-03-2017 PUBLIC 22-03-2017; ARE 986252 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2017 PUBLIC 21-02-2017; ARE 963412 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017; ARE 982682 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 14-02-2017 PUBLIC 15-02-2017

<sup>[ii]</sup> INDEX CONSULTAS: 7.1 ATRIBUIÇÕES DA PGFN / 7.8 CONFAZ / 8.1.7 ICMS / 13 BEBEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS.



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Alexandre Gomes Bezerra da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/05/2018, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0647963** e o código CRC **2D7B8F52**.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

## DESPACHO

**Processo nº 10167.105500/2018-25**

De acordo com o Parecer 28 (documento 0647963), de autoria do Dr. Ênio Alexandre.  
À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária.

Brasília, 15 de maio de 2018.

**Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos**  
**Cordenadora-Geral de Assuntos Tributários**



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 15/05/2018, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0657820** e o código CRC **32850C8B**.

Referência: Processo nº 10167.105500/2018-25.

SEI nº 0657820



DESPACHO

Processo nº 10167.105500/2018-25

Estou de acordo com o Despacho PRACTP-CAT 0657820 e, portanto, com o Parecer 28 (0647963).

Encaminhe-se ao CONFAZ cf. sugerido no item n. 8 do referido Parecer 28.

Brasília, 15 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **Jose Levi Mello do Amaral Junior, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/05/2018, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0660247** e o código CRC **6775F5A0**.



SEI-Ministério da Fazenda  
10167.105500/2018-25  
PROTOCOLO/SEDE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
48º Ofício de Tutela da Cidadania e Minorias

Ofício PR/RJ/APLO nº 5944/2018

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2018

A Sua Senhoria a Senhora  
**ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI**  
Presidente-Substituta do CONFAZ  
Ministério da Fazenda, Ed. Sede, 5º andar, Gabinete,  
CEP: 70.048-900 - Brasília/DF

**Ref: Inquérito Civil nº: 1.30.001.004624/2016-77**

Senhora Presidente-Substituta,

Cumprimentando-a, comunico que o presente inquérito civil, que tramita no âmbito desta Procuradoria da República, tem com o objetivo de apurar falhas na concessão de isenção de IPI e ICMS a pessoas com deficiência, bem como o limite imposto pelo CONFAZ para a concessão de isenção do ICMS na venda de carros direta ao consumidor.

Visando à apuração dos fatos, solicito, com base no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, que informe se há previsão de deliberação a respeito da atualização do teto da isenção do ICMS para pessoas com deficiência.

Posto isto, assino o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Atenciosamente,

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA  
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA, em 27/04/2018 14:25. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 935B2856.6CE7FF43.57B96B6E.1F7A4968



**A. R.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**



A SUA SENHORIA A SENHORA  
**ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI**  
Presidente-Substituta do CONFAZ  
Ministério da Fazenda, Ed. Sede, 5º andar, Gabinete,  
CEP: 70.048-900 - Brasília/DF  
**ENV/PR-RJ-00005710/2018**

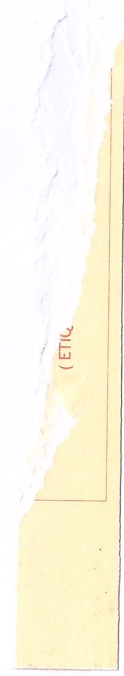
*JE*



**Correios** **REGISTRADO URGENTE**  
**REGISTERED PRIORITY**

AR  PESO / WEIGHT (kg)

JT 29773607 9 BR



ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA  
PROCURADORA DA REPÚBLICA  
Av. Nilo Peçanha, nº 31 Centro  
Rio de Janeiro/RJ Cep 20.020-100